DELIBERAÇÃO AC00 - 2802/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2880/2017
PROTOCOLO	: 1788993
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

A retificação do edital pelo Município, quanto aos pontos questionados pela denunciante, afastando qualquer restrição ao caráter competitivo da licitação, evidencia a perda do objeto da denúncia, impondo o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em razão de supostas irregularidades que entende existir no edital de licitação Pregão Presencial n. 4/2017, assim como pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, determinando a **suspensão do sigilo** dos autos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em razão de supostas irregularidades que entende existir no edital de licitação Pregão Presencial n. 4/2017.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com o fornecimento de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de veículos oficiais e veículos a disposição da administração do Município de Novo Horizonte do Sul/MS.

Em suas razões, a empresa alega a existência de condições restritivas que prejudicam o caráter competitivo do certame em razão da exigência de comprovação de rede credenciada no momento de apresentação da proposta, e de registro de postos na Agência Nacional do Petróleo (ANP) como condição para a comprovação de qualificação técnica.

A denúncia foi analisada pela equipe técnica deste Tribunal, Análise ANA – 4ICE-13556/2018, cujo entendimento é pela improcedência da denúncia em razão da ausência de irregularidades no certame.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 1ª PRC-16645/2018, sugerindo o arquivamento dos autos devido à falta de evidências que comprovassem a existência de ilegalidades no edital do Pregão Presencial n. 4/2017.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A empresa denunciante argumenta que os itens 6.8, 6.8.1, 6.8.2 e 8.3, “c”, do edital do Pregão Presencial n. 4/2017, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS restringem a competitividade da licitação.

Os itens questionados foram objeto de impugnação no âmbito da Prefeitura, ocasião em que verificadas as possibilidades de restrição de competitividade e efetuadas as devidas alterações, conforme consta da análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, fls. 77/82.

Intimado a comparecer aos autos, o prefeito municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, Sr. Marcílio Álvaro Benedito, informa que a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP apresentou impugnação ao edital cujo teor abordava exatamente os pontos objeto da presente denúncia, e que o edital foi retificado pela Prefeitura por entender que os questionamentos apresentados

procediam.

Em razão da retificação do edital e da ausência de restrição do caráter competitivo da licitação, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto pela ausência de comprovação da prática de ato ilícito, conforme dispõe o art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia e suspensão do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/dssm